



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.980 - SP (2018/0098012-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO
GUIMARÃES PEREIRA - SP123396
BRUNO LESSA MARINHO E OUTRO(S) - SP269852
MARINA MACHADO FORTI - SP268992
AGRAVADO : ORG FUNERARIA DAS ENTIDADES BENEF E ASSIST DE
SOROCABA
ADVOGADO : ROALD MORENO - SP069854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TAXA MUNICIPAL. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.980 - SP (2018/0098012-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
ADVOGADOS : **ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO**
 GUIMARÃES PEREIRA - SP123396
 BRUNO LESSA MARINHO E OUTRO(S) - SP269852
 MARINA MACHADO FORTI - SP268992
AGRAVADO : **ORG FUNERARIA DAS ENTIDADES BENEF E ASSIST DE**
 SOROCABA
ADVOGADO : **ROALD MORENO - SP069854**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que possui o seguinte teor:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTATAÇÃO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É vedado à parte inovar do agravo interno, formulando argumento não deduzido por ocasião da interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso.

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 504.232/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

O recorrente alega que a fundamentação do recurso reside na ofensa ao art. 77 do CTN, e não em normas constitucionais. Aduz haver Súmulas Vinculantes aplicáveis ao caso, que deveriam ser observadas pelo STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.980 - SP (2018/0098012-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 8 de agosto de 2018.

No tocante à questão principal, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentação constitucional e em precedentes do STF. Confira-se:

Desta forma, forçoso concluir que dirigida a toda coletividade, com explícito caráter *uti universi*, afrontado, com isso, o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Aliás, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não é possível a existência de taxas nestes termos, como se verifica do seguinte julgado:

"Coincide o acórdão impugnado, nesse ponto, com o entendimento deste Relator, que também tem por ilegítimo o lançamento de taxas quando calculadas sobre o custo de atividade estatal exercida *uti universi*, em benefício da população em geral, não permitindo que tais prestações possam ser destacadas em unidades autônomas, de molde a possibilitar a individualização de sua área de intervenção, tornando-se, por isso, insuscetíveis de utilização separada, por parte de cada um de seus usuários. Em suma, não se está diante de serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, pelo menos no que tange à limpeza dos logradouros públicos, não havendo possibilidade, portanto, de ser custeado por meio de taxa, mas pelo produto dos impostos gerais." (Rcl 13679 SP. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 24.05.2012)

No mais, importante mencionar, ainda, que a Suprema Corte, no RE 206.777-6, tratou da questão, analisando dispositivos semelhantes dos municípios de Campinas e Santo André, ambos deste Estado.

Assim, correta a r. sentença quando determinou a abstenção no lançamento deste tributo, isto porque no mesmo sentido do enunciado da Súmula Vinculante 19:

"A TAXA COBRADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS NÃO VIOLA O ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 974.842/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0098012-4

AgInt no
AREsp 1.284.980 /
SP

Números Origem: 01960606820088260000 0756811.5/8-00 1197107 1960606820088260000 3430607
3477307 3522707 7568115800 994.08.196060-5 994081960605

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES
PEREIRA - SP123396
BRUNO LESSA MARINHO E OUTRO(S) - SP269852
MARINA MACHADO FORTI - SP268992
AGRAVADO : ORG FUNERARIA DAS ENTIDADES BENEF E ASSIST DE SOROCABA
ADVOGADO : ROALD MORENO - SP069854

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES
PEREIRA - SP123396
BRUNO LESSA MARINHO E OUTRO(S) - SP269852
MARINA MACHADO FORTI - SP268992
AGRAVADO : ORG FUNERARIA DAS ENTIDADES BENEF E ASSIST DE SOROCABA
ADVOGADO : ROALD MORENO - SP069854

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.